EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 34 , DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Exma. Sra.
DD. Raquel Moraes
Presidente da Câmara Municipal
Sapucaia do Sul – RS
Nesta.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, utilizando a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, para apreciação e voto, o incluso projeto de lei, que altera a Lei nº 4.042, de 30 de setembro de 2020, e a Lei nº 3.303, de 2 de maio de 2011, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS.

A proposta em apreço altera a produção de efeitos da Lei nº 4.042/2020 que altera a Lei nº 3.303, de 2 de maio de 2011, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, para adequação das alíquotas de contribuição à Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Ocorre que na mesma data em que foi votado o projeto de lei que alterava as alíquotas do regime próprio de previdência municipal (30 de setembro), também foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria nº 21.233 do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, alterando o prazo previsto na Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, para 31 de dezembro de 2020.

Referida proposta de prorrogação da data de vigência da citada Lei foi objeto da Indicação nº 159/2020 aprovada por unanimidade por esta Casa Legislativa em 1º de outubro passado.

Vale lembrar que a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, havia estabelecido prazo até 31 de julho de 2020 para essas providências.

A referida Portaria estabeleceu que:

*"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até **31 de julho de 2020** para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019::*

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

(...)"

Essa Portaria teve o prazo prorrogado até 30 de setembro de 2020, por meio da Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020. E no próprio dia 30 de setembro houve nova prorrogação pela Portaria SEPRT nº 21.233/2020, que dispôs:

"Art. 1º A Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

....." (NR) (grifou-se)

Além da alteração das alíquotas previdenciárias, a exclusão e não pagamento com recursos previdenciários de benefícios temporários (incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão) também decorre da EC 103/2019.

Esses pagamentos passam a ser de responsabilidade do Tesouro Municipal e foram objeto de alteração no Estatuto dos servidores de Sapucaia do Sul.

Assim, tendo em vista a aprovação do projeto de lei que alterou o Estatuto dos servidores de Sapucaia do Sul, convertido na Lei nº 4.032, de 31 de julho de 2020, faz-se necessário promover adequação também na Lei do FAPS.

Por isso, além da alteração da data de vigência das alíquotas do RPPS municipal, a proposta modifica a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 3.303/2011, para exclusão das licenças temporárias dos benefícios do FAPS, como foi feito no Estatuto dos servidores municipais.

Por fim, requer que a matéria tenha tramitação urgente nos termos do art. 57, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Por isso, na certeza da aprovação desta proposição, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

LUIS ROGÉRIO LINK,
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº (.....)/2020

Altera a Lei nº 4.042, de 30 de setembro de 2020, e a Lei nº 3.303, de 2 de maio de 2011, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS.

O Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte,

LEI :

Art. 1º Na Lei nº 4.042, de 30 de setembro de 2020, que altera a Lei nº 3.303, de 2 de maio de 2011, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, para adequação das alíquotas de contribuição à Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica modificada a redação do art. 3º que passa a vigorar conforme segue:

> "Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente a contar de 31 de dezembro de 2020."

Art. 2º Na Lei nº 3.303, de 2 de maio de 2011, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, o § 1º do art. 1º passa a ter nova redação conforme segue:

> "Art. 1º .....
> § 1º Serão custeados pelo Fundo os seguintes benefícios:
> I - quanto ao servidor:
> a) aposentadoria por invalidez;
> b) aposentadoria por idade;
> c) aposentadoria por tempo de contribuição;
>
> II - quanto ao dependente: pensão por morte.
> ....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei nº 3.303, de 2 de maio de 2011.